

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

Acrescenta parágrafo único ao artigo 331, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando a pena do crime de desacato quando praticado contra policiais civis e militares e guardas civis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao artigo 331, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, aumentando a pena do crime de desacato quando praticado contra policiais civis e militares e guardas civis.

Art. 2º O art. 331, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 331

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra policiais civis e militares e guardas civis:

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O poder de coerção do delito de desacato diminuiu excessivamente depois que foi classificado como crime de menor potencial ofensivo, pelo art. 61, da Lei nº. 9.099/1995 e parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº. 10.259/2001.

De fato, o crime de desacato apenado com detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, é considerado crime de menor potencial ofensivo, sob a competência do Juizado Especial Criminal, cujo procedimento, em regra, não contempla a prisão em flagrante, por força do que dispõe o art. 69, da Lei nº. 9.099/1995.

Lei nº 9.099/1995

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com

*multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)
(grifei)*

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência **lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.** (grifei)

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, **não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.** (grifei)

Lei nº 10.259/2001

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se **infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.** (grifei)

A classificação do delito de desacato como crime de menor potencial ofensivo acarretou **sérias dificuldades ao exercício das relevantes atribuições dos policiais civis e militares e guardas civis.**

Efetivamente, em razão da mencionada classificação, **os profissionais da área da segurança pública ficaram privados de um importante instrumento de controle, o auto de prisão em flagrante, normalmente, utilizado para conter pessoas exaltadas e descontroladas, que, muitas vezes, ofendem e menosprezam esses servidores no exercício de seu mister.**

A escalada alarmante da violência e criminalidade e a falta de controle da ordem pública **demonstram a necessidade de alteração legislativa, no sentido de aumentar a pena do delito de desacato, notadamente, quando for praticado contra policiais, deixando de ser considerado crime de menor potencial ofensivo e recuperando seu efeito intimidativo.**

Diante do exposto, **conto com a aprovação do presente projeto, que pretende restabelecer a coercitividade do crime de desacato, para o fortalecimento das instituições de defesa da sociedade.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira